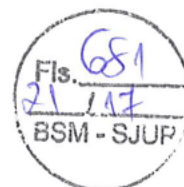


[REDACTED]
Advogado



Ao PLENO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO BSM - BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado.

Processo Administrativo Disciplinar 021/2017

PRISCILA SANTOS ALVES, nos autos do processo administrativo disciplinar acima referenciado que lhe foi instaurado e a outros, inconformada com a decisão proferida pela Turma - integrada pelos Srs. Conselheiros Dr. JOÃO VICENTE SOUTELO CAMAROTA (relator), Dr. HENRIQUE DE REZENDE VERGARA, e Dr. MARCUS DE FREITAS HENRIQUES -, e fulcrada no voto do relator que impôs condenação à pena de multa, vem interpor **RECURSO** na forma do disposto no art. 20 do Regulamento Processual da BSM (25/06/2018), pelas razões que se seguem.

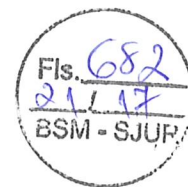
I - Tempestividade

1. A interposição do recurso nesta data demonstra a sua tempestividade eis que observado o lapso mencionado no enunciado do art. 20, § 1º, do Regulamento Processual da BSM (26/06/2018), tendo em vista que a Recorrente foi intimada da decisão recorrida no dia 05 de outubro.

II - Acusação

2. Trata-se de PAD instaurado por esta instituição de autorregulação no exercício da competência que lhe incumbe, no qual foram apontadas a Recorrente supostas práticas de condutas antijurídicas, tendo a acusação lhe atribuído as seguintes infrações:

[REDACTED]



“ a) inciso I, conforme definido no inciso II, alínea “e”, da ICVM 8/79, ao executar 38 operações fraudulentas, ao longo de 27 pregões, entre 25.9.2014 e 22.1.2015, sem prévia ordem, com intuito de obter vantagem patrimonial por meio da prática de churning;

b) artigo 10, caput e inciso II do parágrafo único, da ICVM 497/11, ao deixar de exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação a Yuri ao fornecer a terceiros informações confidenciais do Investidor às quais tinha acesso no exercício de sua função;

c) o inciso VII, do artigo 13, da ICVM 497/11 ao utilizar senha de uso exclusivo de Yuri para o acesso via home broker ao sistema eletrônico de negociação para executar operação em 24.9.2014.”

3. Referida acusação, sustentada em massiva documentação – MRP 430/16, e Relatório de Auditoria 750/16 -, foi repelida pela defesa iniciada com breve digressão acerca da natureza desta entidade autorreguladora pública não estatal, seguida por alegações sobre as circunstâncias (fatos e legais), e subsequente princípio da motivação, bem assim contestou todas as infrações assacadas contra a Recorrente.

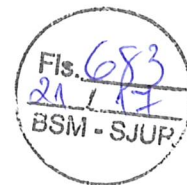
4. A despeito disso, suscitou 2 (duas) questões preliminares em memoriais – preclusão punitiva e nulidade do parecer jurídico – diante da potencialidade de influenciar no mérito da causa, bem assim reiterou as alegações defensivas.

III - A decisão recorrida

5. A decisão recorrida afastou as preliminares suscitadas, e quanto ao mérito absolveu a Recorrente em relação às acusações *“ a) inciso I, conforme definido no inciso II, alínea “e”, da ICVM 8/79...”* e *“b) artigo 10, caput e inciso II do parágrafo único, da ICVM 497/11,...”*, tendo, no entanto, condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) pela suposta ocorrência da infração tipificada no art. 13, VII, da ICVM 497.

6. Para tanto, a decisão está fundamentada, sinteticamente, nos seguintes termos, e na parte que é objeto neste recurso e que aqui interessa (preclusão punitiva e art. 13, VII, ICVM 497):

“(..)



7. Embora o prazo expresso no §3º do artigo 13 do Regulamento Processual tenha sido de fato superado por razões diversas, o fato é que tal prazo é considerado um prazo impróprio, conforme conceituado da doutrina processualista brasileira, e, como tal, não gera efeitos da preclusão.

(...)

8. O mesmo raciocínio aplica-se aos processos de natureza administrativa, havendo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, que estabeleceu a interpretação de que o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (“Lei 9.784/99”), é impróprio; nota-se, inclusive, que o dispositivo interpretado pela corte superior é em muito semelhante ao dispositivo que estabelece o prazo previsto no 13, §3º do Regulamento Processual da BSM, de modo que há base jurídica suficiente para afastar o argumento da Defendente.

(...)”

“(...)”

35. Embora a utilização de dados de acesso pessoais dos investidores esteja, muitas vezes, associada à prática de churning, a violação a esse dispositivo regulamentar pode e deve ser analisada de forma independente, uma vez que, ao agente autônomo de investimentos é vedada tal utilização em qualquer hipótese, ainda que não imbuída de má fé.

36. Entendo que a violação ao disposto no inciso VII do artigo 13 da ICVM 497 restou incontroversa ao longo do presente caso, tanto pelos diálogos trazidos como prova aos autos deste PAD 21/2017 quanto pelas alegações dispostas na defesa de Priscila, que, reconhecendo a utilização de senha do Investidor, propõe uma interpretação teleológica do dispositivo, afirmando que o objetivo do dispositivo seria evitar que se realizassem “operações sem o conhecimento do investidor” (fl. 186).

(...)”

7. Com efeito, a decisão é merecedora de ser reformada, seja em relação à preliminar da preclusão suscitada em memoriais, seja em relação à suposta infração que houve a condenação.

IV - Razões para reforma da decisão

IV. 1 - Preclusão Punitiva (extinção do processo)

8. É incontroverso que o presente PAD extrapolou em muito o prazo¹ para o julgamento em 1ª instância, a partir do final da fase instrutória tal qual disposto no art.

¹ Meados de **outubro de 2018** (com oferecimento de manifestações sobre parecer jurídico), até a redação do relatório do julgamento em 1ª instância, datada de **maio de 2021**.



13, § 3º do Regulamento Processual da BSM, razão pela qual o processo deve ser extinto com a subsequente extinção da punibilidade.

9. Tampouco se sustentam as razões da decisão que afastou a preliminar suscitada, conforme restará revelado.

10. O processo administrativo em trâmite perante esta entidade autorreguladora pública não estatal observa o Princípio da Oficialidade, portanto, se desenvolve em uma sucessão ordenada de atos, e, exclusivamente, por sua iniciativa (por dever), diante do poder que lhe foi conferido, e é exercido por seus próprios órgãos, Diretor de Autorregulação e Conselho de Supervisão, ou seja, a instauração, instrução probatória e respectivo julgamento.

11. Ademais, referida sucessão ordenada de atos deve observar os preceitos normativos a que está submetido, que vão desde o próprio Regulamento Processual, passando pelas normas editadas e aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários, e demais normas relacionadas à procedimentalização, até a Constituição Federal, em estrita observância ao Princípio da Legalidade que esta entidade está vinculada.

12. A partir do momento em que a BSM assume o compromisso de exercer a função autorreguladora pública não estatal, notadamente das relações e atividades do mercado de capitais, cuja competência cabe a Comissão de Valores Mobiliários, é dever desta entidade privada (regulação pública não estatal), observar e assegurar o cumprimento de todos os direitos fundamentais aos seus participantes, no caso aqui cuidado, aos princípios do direito público administrativo procedimental e material

13. Destarte, e a par do Princípio da Oficialidade, revela-se fundamental a incidência do Princípio da Indisponibilidade do interesse público, uma vez que, ao assumir o compromisso no exercício da função de uma atividade pública, não pode deixar de realizá-la a tempo e a modo, ou agir apenas quando lhe for conveniente e oportuno. Daí, se a Norma Legal (Regulamento Processual) lhe confere poder para dar impulso ao processo, não pode renunciar a tal dever, ou apenas exercer quando já esgotado o prazo para tal fim.



14. Por certo que, nosso ordenamento jurídico adota a regra cujos efeitos levam à extinção de determinadas faculdades de agir. Portanto, eventualmente há acontecimentos que se submetem à influência do decurso do tempo, o que para além de impedir o conhecimento de questões submetidas ao crivo do controle, atinge o poder-dever de sanção de infração disciplinar, de modo a extinguir a própria punibilidade, bastando para tanto, a existência de norma acerca do prazo.

15. Pois bem, no caso aqui cuidado, o art. 13, § 3º do Regulamento Processual da BSM² cuida especificamente sobre o tema, devendo, portanto, ser cumprido eis se tratar da norma aplicável ao caso, em estrita observância ao Princípio de Legalidade.

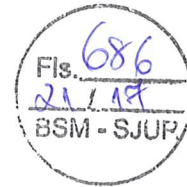
16. Ademais, a classificação de impróprio atribuído na decisão recorrida ao prazo disposto no art. 13, § 3º do Regulamento Processual da BSM, não tem como subsistir, eis que (1) conforme revelado alhures, a própria entidade autorreguladora BSM atua simultaneamente como parte e julgadora, de modo a atrair a regra tal qual nota 9 em que se faz referência a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco; ao revés do que ocorre quando há julgamento perante o Poder Judiciário, e (2) trata-se de prazo peremptório, ou seja, o seu decurso acarreta a perda da faculdade de praticar o ato, ocasionando a extinção.

17. Com a perda da faculdade de praticar o ato, que a bem da verdade somente se aplica aos prazos peremptórios, está caracterizada a preclusão.

18. Tampouco se sustenta o empréstimo do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça ao atribuir os mesmos efeitos àquele adotado na interpretação do art. 49 da Lei 9.784/99, eis que lá se limitam a estabelecer a inexistência de qualquer sanção legal pela extrapolação do prazo.

19. Com efeito, por se tratar de uma faculdade não exercida no lapso de tempo, que não é pouco, diga-se 180 dias prorrogáveis por igual período, não há que se falar em sanção, mas sim suportar o ônus pelo seu não cumprimento, aqui no caso a preclusão.

² Art. 13, § 3º: “O prazo para a realização do julgamento em primeira instância é de 180 dias contados da data de encerramento da fase de instrução processual, prorrogável por igual período por determinação do Relator, a seu critério ou por solicitação de qualquer outro membro da Turma.”



20. Bem de ver, ademais, no caso de PAD instaurado por esta entidade de autorregulação para além de estar vinculada ao Princípio da Eficiência, razão maior pela qual exerce essa função pública não estatal, é vedada a pretensão do emprego da analogia, eis que, repise-se, há norma expressa dispondo acerca da questão do prazo para a realização do julgamento perante a 1ª instância.

21. A referida extinção aqui reiterada, decorre do próprio sistema processual adotado pela BSM, em observância aos Princípios da Oficialidade, Indisponibilidade, Legalidade, Eficiência, da Duração Razoável do Processo, e Segurança Jurídica, sobretudo quanto aos prazos, e seus corolários, notadamente a preclusão, entre outros.

22. Assim é, pois, no cumprimento do próprio Regulamento Processual da BSM e submetido à autorização da Comissão de Valores Mobiliários, os prazos devem ser observados, e uma vez sendo estabelecido em favor da defendente, são de observância obrigatória para esta entidade, para eliminar qualquer controvérsia acerca da reputação da atividade desenvolvida pela Recorrente.

23. Nesse diapasão de entendimento, da ocorrência da preclusão, é a lúcida posição defendida pela ilustre Prof. Maria Sylvania Di Piero³:

“Também o instituto da prescrição que, no direito administrativo, se aproxima da preclusão, tem sentido diverso no processo judicial, em que ocorre a perda do direito de ação, enquanto no direito administrativo assume diferentes significados: (i) perda, pelo administrado, do prazo para recorrer de decisão administrativa; (ii) perda, pela Administração Pública, do prazo para rever os próprios atos; e (iii) perda do prazo para punir. O primeiro prazo é definido em benefício da Administração Pública, que dele pode abrir mão para prestigiar os princípios da legalidade, do interesse público, da verdade material, do controle judicial. Os dois últimos prazos, sendo estabelecidos em benefício do administrado, são obrigatórios para a Administração Pública, em prestígio do princípio da segurança jurídica.”

Continua a ilustre Professora:

³ Revista TCE RJ, 2º semestre 2013.



“Por sua vez, a preclusão, nas palavras do mesmo autor consiste na “perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto”. Ele cita o conceito de Couture, segundo quem a preclusão consiste na “ação e efeito de extinguir-se o direito de realizar um ato processual, já seja por proibição da lei, por haver-se deixado passar a oportunidade de verificá-lo, ou por haver-se realizado outro com aquele incompatível.”

7 Nas palavras de Egon Bockmann Moreira, a preclusão é instituto que “veda a reiteração de atos já praticados (ou que deveriam tê-lo sido ao seu tempo), impondo limites a determinadas atividades processuais e gerando estabilidade e segurança no processo”. Acrescenta o jurista que: Trata-se da perda de faculdade e/ou direito processual stricto sensu, relacionada ao conceito de ônus processual. Na dicção de Manoel Caetano Ferreira Filho, tem por finalidade (a) tornar certa e ordenada a marcha do processo (livre de contradições e retornos),- (b) abreviar a duração do processo; (c) garantir certeza e estabilidade às situações jurídicas processuais; e (d) assegurar o princípio da boa-fé processual e defender as partes contra eventual arbítrio dos julgadores.”

24. Assim, resta exaustivamente revelada a perda do poder-dever em julgar o presente PAD pelo decurso do tempo na forma do disposto no §3º, do art. 13 do Regulamento Processual da BSM, daí requer o seu arquivamento.

IV.2 - Da injusta condenação - art. 13, VII, da ICVM 497

25. Na eventual superação da sanatória temporal suscitada, o que se admite por argumentar, quanto à suposta infração disposta no art. 13, VII, da ICVM 497, a decisão não se sustenta, merecedora de ser reformada para o fim de absolver a Recorrente.

26. De se observar que em relação às supostas infrações que levaram à absolvição da Recorrente, a decisão recorrida bem concluiu ao acolher as alegações defensivas quanto às circunstâncias de fato e legais, e que são os pressupostos jurídicos a fundamentar a motivação.

27. Todavia, a despeito do dever de vinculação ao Princípio da Motivação (art. 2º, e § 1º, do art. 50, ambos da Lei 9.784/99), e ao revés da orientação e observância ao

ordenamento jurídico, as mesmas circunstâncias foram desconsideradas, tendo o julgamento adotado teoria totalmente divorciada da ordem legal.

28. A decisão está assim fundamentada:

“(…)

2. *Conforme amplamente demonstrado nos autos e no Relatório que integra o presente voto, a principal infração apontada no Termo de Acusação é a prática de churning, (...).*

3. *As demais infrações consideradas pela Acusação são, em maior ou menor medida, conexas à imputação da prática de churning aos defendentes Priscila, SPM e XP, sendo que a materialidade dessas outras imputações tem como pressuposto a própria materialidade da prática de churning, havendo uma valoração diferente dos fatos trazidos aos autos a depender da conclusão verificação, no caso concreto, desse ilícito de mercado.*

“(…)”

29. Ademais, também restou decidido:

“(…)”

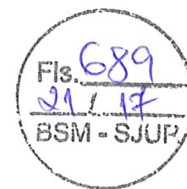
17. (...) e de outro lado (b) porque não encontrei nos autos provas da intenção de Priscila de obter ganhos com giro excessivo da carteira do Investidor, sendo esta apenas hipótese aventada pela Acusação com base em ganho financeiro de valor pouco expressivo.

“(…)”

26. *Por consequência, também não verifico, no presente caso, o terceiro elemento para caracterização do churning, qual seja, a intenção de gerar receitas de corretagem por meio de manipulação fraudulenta da conta do cliente. Embora considere que haja irregularidade na conduta de Priscila, conforme detalharei abaixo, entendo que a prova indiciária apontada pela Acusação para mostrar algum tipo de ardil de Priscila não é capaz de demonstrar o elemento volitivo e fraudulento exigido para a configuração da prática de churning.*

27. *Pelo exposto, considero que a Acusação não se desincumbiu do seu ônus de provar a prática de churning, visto que não exerceu o controle de Priscila sobre as operações realizadas em nome de [REDACTED] nos termos consagrados pela prática refletida nos repertórios de jurisprudência, não havendo, também, qualquer prova robusta, ainda que indiciária, que comprovasse a sua intenção de girar excessivamente a carteira do Investidor com o fim de obter vantagens pecuniárias ilícitas.*

“(…)”



30. A incongruência assombra na exata medida em que a suposta infração ao art. 13, VII, da ICVM ocorreu nas mesmas circunstâncias àquelas que foram afastadas pelo juízo absolutório, reitere-se, mesmo tendo reconhecido relação de conexão e dependência entre as mencionadas supostas ilicitudes.

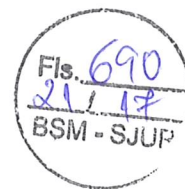
31. Com efeito, é inescandível a violação ao dever de congruência constante na decisão recorrida, na medida em que não guardou a necessária vinculação aos pressupostos de fatos e jurídicos à suposta infração imputada a Recorrente, em manifesta violação ao Princípio da Motivação.

32. Ademais, e ainda que enfrentada de forma independente, a condenação não tem como prosperar, eis que tanto a Acusação quanto a decisão recorrida deixaram de indicar comprovadamente o elemento subjetivo da ilicitude, tendo se limitado a indicar seu aspecto abstrato.

33. Dúvidas não restam quanto à apreciação (Acusação e decisão), unicamente, quanto ao aspecto objetivo-abstrato na norma, sendo certo que o ordenamento jurídico repele o sancionamento em tais bases, na medida em que por se tratar de questão ligada ao ordenamento punitivo, sobretudo em matéria disciplinar, há regras próprias, derivadas da Constituição, notadamente seu núcleo essencial fincado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, revelador da necessidade em se comprovar a presença do elemento subjetivo da ilicitude da conduta, relacionado à formação da vontade, de cunho reprovável.

34. Ainda a reforçar esse aspecto, da inexistência do elemento subjetivo da suposta infração, é a revelação constante nas circunstâncias em que se comprova que a Recorrente apenas cumpriu fielmente as ordens emanadas pelo mandatário, *ipsis litteris*, conforme restou decidido.

35. Daí, e também a repelir qualquer tentativa de imputar a Recorrente o reconhecimento à prática da infração, mas apenas a revelar que naquele momento apenas estava efetivando um dos Valores disposto no Código de Conduta desta entidade -



“Proximidade e satisfação do cliente” -, exerceu seu *munus* de forma diligente a observar probidade, boa fé e ética profissional, e assim, forte de que naquele momento atendia tais princípios, realizou as ditas operações, eis que para além de cumprir as ordens emitidas, estava sob a vigilância do cliente.

36. Reitera, ademais, que a verdadeira finalidade do enunciado normativo é evitar que se realizem operações sem o conhecimento do investidor, e deixar bem delimitada as respectivas responsabilidades (investidor e agente autônomo) em caso de eventual prática de conduta antijurídica, que, repise-se, somente deve ser punível quando comprovado a existência do elemento subjetivo.

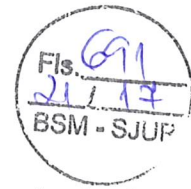
37. Nesse passo, da real finalidade da norma supostamente violada e da inexistência da prova do elemento subjetivo da infração, se extrai da própria decisão recorrida na medida em que reconhece que “... *existe regramento específico que tem por finalidade coibir a realização de operação sem conhecimento prévio do cliente⁴, uma vez que é expressamente vedada a execução de negócios ou o registro de operações sem ordem prévia dos respectivos clientes, de modo que não se sustenta a interpretação teleológica proposta pela defesa de Priscila.*” (§ 38 da decisão recorrida).

38. Portanto, onde a prova da existência do elemento subjetivo?

39. De sorte ainda a revelar que a decisão merece ser reformada, e afastar qualquer hipótese de ilicitude ao cumprir ordens do mandatário do Investidor, não houve qualquer vantagem (ilegítima) obtida de forma escamoteada.

40. Resta demonstrado que a Acusação não se desincumbiu do ônus que impõe de comprovar a presença do elemento subjetivo, bem assim que a decisão recorrida também se limitou a apreciar o aspecto objetivo-abstrato da norma do enunciado no art. 13, VII, da ICVM 497.

⁴ Obs. Na decisão a nota tomou o nº 14 e de seguinte redação: “Refiro-me ao disposto no artigo 12 da ICVM 505 C/C o artigo 10, parágrafo único, inciso I da ICVM 497, que em leitura conjunta indicam que o intermediário e o agente autônomo não podem executar negócios ou registrar operações sem ordem prévia do seu cliente.”



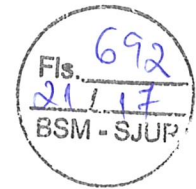
41. Assim, a decisão deve ser reformada para o fim de absolver a Recorrente, na esteira a do entendimento da CVM, conforme se verifica na manifestação do voto proferido pelo do Diretor Gustavo Borba na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/10556 realizada no dia 24 de outubro de 2016:

“21. Saliente-se que a responsabilização em processos sancionadores possui natureza subjetiva, dependendo, portanto, da demonstração de culpa lato sensu, sem a qual não se afigura possível a condenação. A título de ilustração, seguem abaixo as posições de Nelson Eizirik, Celso Antonio Bandeira de Mello e Fábio Lucas Lima sobre o assunto:

“No âmbito do direito administrativo sancionador do mercado de capitais, é plenamente aplicável o princípio da culpabilidade. Ou seja, não pode o agente ser punido, administrativamente, se não tiver a consciência da ilicitude do seu ato; não caracterizada a culpa, ou o dolo, do acusado em processo administrativo, não pode a autoridade aplicar-lhe qualquer penalidade. (...) As penalidades administrativas não podem ser aplicadas de modo mecânico, posto que inexistente a responsabilidade objetiva na esfera do direito administrativo sancionador; só cabe a aplicação de tais penalidades se ficarem demonstradas não só a infração da norma como também a culpabilidade do agente. (...)”¹⁰. “(...) 3. Não basta a demonstração da ocorrência de conduta tipificada como ilícita para que se imponha automaticamente a punição administrativa abstrata ao seu autor; a sancionabilidade, na hipótese, pressupõe a consciência do agente e a sua intenção em usar de ardil para enganar a Administração e obter vantagem indevida, de sorte que a culpa lato sensu do administrado infrator tem de ser discutida e provada no curso do procedimento de apuração do ilícito¹¹”. “As responsabilidades civil e administrativa, como também a criminal, são regidas pela teoria da responsabilidade subjetiva. O servidor somente pode ser apenado se agiu no mínimo com culpabilidade. Sua conduta tem que ser dolosa, ou, pelo menos, culposa¹².””

42. No mesmo sentido, da necessidade da existência da prova do elemento subjetivo da infração, é o entendimento Conselho Nacional de Justiça, órgão máximo de julgamento de questões disciplinares junto ao Poder Judiciário:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS DEFINIDAS NA PORTARIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE



MÁ-FÉ, DOLO ou CULPA GRAVE NA ATUAÇÃO DO REQUERIDO. NÃO APURADO PREJUÍZO. PAD JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Da análise do conjunto dos elementos produzidos nos autos, verifica-se que as infrações disciplinares imputadas ao requerido não restaram absolutamente demonstradas por meio de prova robusta, segura e suficiente, produzidas sob o crivo do contraditório, a embasar um decreto condenatório, pois ausente má-fé, dolo ou culpa grave nas condutas identificadas.

2. Ausência de elementos nos autos que aponte dolo, má-fé ou culpa grave na atuação do Magistrado requerido no processo licitatório.

Prejuízo não demonstrado

3. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente.” (PAD 0004494-39.2017.2.00.0000, Rel. Cons. ARNALDO HOSSEPIAN, j. 24.09.2019)

IV.3 - Eventual manutenção da condenação - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

43. Ainda que assim não entenda, o que se admite mais uma vez por argumentação, a condenação imposta a Recorrente ao pagamento de multa na importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) deixou de observar o Princípio da Razoabilidade e Finalidade, sobretudo diante das circunstâncias pelas quais está fundamentada a Acusação e reconhecidas na decisão recorrida, a revelar sua excessividade.

44. Veja-se que a despeito de não haver um critério acerca do valor da multa, por certo que a quantia de R\$ 70.000,00, se revela excessivamente onerosa, sobretudo diante das circunstâncias que se deu a suposta infração ao art. 13, VII da ICVM, conforme vem sendo veementemente demonstrada pela Recorrente.

45. De toda sorte, por certo que o volume alcançado pelo PAD até esse momento, após o julgamento da acusação em 1ª instância do PAD, no qual foram produzida ASSUSTADORA e massiva documentação (MRP 430/16, Relatório de Auditoria 750/16, ofícios e respostas diversos, defesas, ...), não deveria, mas influencia qualquer um que venha a manejar o processo.

46. Também não se pode deixar de registrar que, se lá no início tivesse essa entidade repellido o pedido formulado pelo Investidor no MRP, tal como ficou agora



comprovada a inexistência de qualquer irregularidade, não haveria o presente recurso sequer o PAD.

47. Pois bem, isso tudo para afirmar que todo o procedimento administrativo deste PAD, incluindo os anexos, ficou desidratado a não mais que 10 (dez) folhas!!!!

48. Assim é que de modo a atender os Princípios da Razoabilidade e Finalidade, e caso se mantenha à suposta infração do art. 13, VII da ICVM 497, a multa merece ser fixada em patamar mais modesto do que aquele estipulado em 1ª instância.

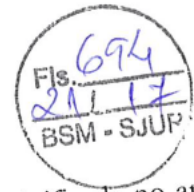
49. Tampouco se tem como utilizar como precedente o resultado do julgamento realizado no PAD 20/2015, que não guarda qualquer similitude fática com o caso aqui cuidado. Naquele processo, houve um rosário de condutas irregulares, tais como: o acusado sequer era AAI, operava sem contrato, utilizou de artil (com solicitação de senha, confecção e edição de e-mail). Aqui, ao revés as circunstâncias militam em favor da Recorrente, tal como vem sendo veemente comprovado desde a defesa, e foi reconhecido pela decisão recorrida.

50. Ainda, e, sem prejuízo, na eventualidade de alteração do valor da multa, que se reconheça a Recorrente o direito ao parcelamento da pena na forma da Lei 10.522/02, de modo que assim seja conferida a mesma interpretação adotada quanto ao afastamento da alegação da ocorrência da preclusão punitiva na decisão recorrida (art. 49 da Lei 9.784/99).

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, requer o recebimento e o provimento do RECURSO de modo a reformar a decisão de 1ª instância para o fim de:

- (a) arquivar o presente PAD, ante a ocorrência da preclusão punitiva (art. 13, § 3º do Regulamento Processual da BSM), e declarar extinta a punibilidade;



(b) sucessivamente, absolver a Recorrente quanto à infração tipificada no art. 13, VII, da ICVM 497, ante a violação ao dever de congruência, na medida em que não guardou a necessária vinculação aos pressupostos de fatos e jurídicos, bem assim da inexistência da comprovação do elemento subjetivo;

(c) caso assim não se entenda, a redução do valor da multa a patamar mais modesto do que aquele fixado em 1ª instância em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e Finalidade, sem prejuízo, ainda, de em qualquer hipótese, se reconheça o direito ao parcelamento da pena na forma da Lei 10.522/02, de modo que assim seja conferida a mesma interpretação adotada quanto ao afastamento da alegação da ocorrência da preclusão punitiva (art. 49 da Lei 9.784/99).

Pede deferimento.

Do RJ P/ São Paulo, 18 de outubro de 2021.

[REDACTED]
OAB [REDACTED]